

RELATÓRIO

1. O ora recorrido, que se dedica à atividade de feirante de batatas, foi autuado, na inicial, por falta de entrega das GIAs. correspondentes aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1979, e, ainda, janeiro e fevereiro de 1980.
2. Quanto às três primeiras, a multa foi calculada com base no movimento de saídas; no referente às três últimas, inclusive a de dezembro de 1979, foi fixada em Cr\$ 2.430,00, para cada omissão, tudo somando Cr\$ 8.900,00.
3. Decidindo o recurso ordinário, houve por bem a C. 4.^a Câmara, em r. aresto da lavra do i. Juiz Ivan Netto Moreno, em dar provimento parcial ao apelo, com fundamento no art. 537, do RICM em vigor, para os seguintes fins: a) relevar a penalidade imposta em relação aos documentos pertinentes aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1979; b) reduzir a pena para Cr\$ 1.500,00, quanto aos documentos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1980. Acompanharam o Sr. Relator os ilustres Juízes Lafayette Soares de Paula e Armando Casimiro Costa, votando vencidos os i. Juízes Márcio Coelho Lessa e Paulo Celso Bergstrom Bonilha, na seguinte conformidade: o Dr. Lessa relevava apenas as multas atinentes às GIAs. de agosto a novembro (sic), mantendo as demais, e o Dr. Bonilha reduzia as penalidades para Cr\$ 3.000,00, com fundamento no art. 537, do RICM.
4. A Fazenda do Estado conformou-se com a decisão, tanto que, por seus órgãos recursantes próprios, não apresentou qualquer dos recursos cabíveis.
5. Encaminhado o processo, todavia, "a pedido" (sic), à TIT-13, dependência administrativa da Secretaria do TIT que, não sendo órgão recursante da Fazenda, tem por atribuição zelar pela uniformização da jurisprudência da Corte, representou aquela ao Sr. Presidente, no sentido de propor revisão do aludido r. aresto, sob a alegação de que ele contrariou outros que indica, em número de cinco, proferidos, respectivamente, pelas EE. 3.^a, 1.^a e 6.^a Câmaras deste Tribunal.
6. Determinado o processamento do pedido, notificou-se o Contribuinte, que deixou de manifestar-se.
7. A d. Representação Fiscal (que não encontrara motivos para recorrer da r. decisão revisanda) pronuncia-se por sua reforma, nos seguintes termos: "Recurso em prazo. A divergência no critério de julgamento é patente. Enquanto a decisão revisanda reduziu a penalidade para 3 ORTNs., englobando todas as infrações (falta de entrega de 2 GIAs. relativas ao exercício de 1980),

as decisões trazidas para confronto decidiram reduzir a penalidade para 3 ORTNs. por GIA não entregue, conjugando o art. 491, inc. VII, "a", com o § 6.^o, do RICM, com a redação dada pelo Dec. n. 14.652/79. A recorrida, embora notificada, não apresentou alegações. Somos pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, no sentido de ver reformulada a decisão, adequando-a aos moldes das decisões trazidas como paradigmas, que, a nosso ver, melhor decidiram a espécie".

VOTO

1. Não é sem razão que se tem criticado o dispositivo da legislação que faculta a uma seção administrativa da Secretaria do Tribunal o direito de representar ao Presidente da Corte, propondo revisão de decisões das Câmaras: é que, não possuindo a representação em causa as características básicas de um recurso, tais sejam, a manifestação de inconformidade da parte vencida, os fundamentos pelos quais se pretende demonstrar que a decisão não deve prevalecer e, em especial, o pedido de reforma neste ou naquele sentido, ficam os julgadores na situação de terem de descobrir, por si sós, o que afinal deseja a Fazenda do Estado, em nome de quem, por força de artifício regimental, é processada a representação, como se de recurso se tratasse.

1.1. Na maior parte das vezes, as alegações das duas partes em litígio (note-se bem: alegações, e não razões e contra-razões, o que, de per si, comprova que não se cuida de recurso da Fazenda), fase processual em que a Fazenda do Estado é representada por seu órgão recursante por excelência (e que deveria ser único), a d. Representação Fiscal, servem para orientar os componentes das CC. Câmaras Reunidas na apreciação dos critérios de julgamento em confronto, para afinal se decidir qual o que deve ser adotado na espécie.

1.2. "In casu", no entanto, a perplexidade do julgador é ainda sensivelmente aumentada pela presença simultânea de duas circunstâncias: primeira, a ausência de alegações por parte do Contribuinte recorrido; segunda, a inadequação das alegações da Fazenda do Estado ao que consta do processado, da decisão revisanda e das arroladas como paradigmas. Se não, vejamos.

2. Afirma o Sr. Representante Fiscal que o v. aresto revisando reduziu a penalidade para três ORTNs., englobando todas as infrações (falta de entrega de 2 GIAs. relativas ao exercício de 1980), daí porque divergiria dos confrontantes.

2.1. "Data venia", nada disso aconteceu: nem o r. acórdão revisando reduziu a penalidade para

três ORTNs., nem a multa que ele fixou englobou todas as infrações.

2.2. Na verdade, o que ele decidiu foi o seguinte: a) relevar a pena imposta em relação às GIAs. de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1979; b) reduzir para Cr\$ 1.500,00 a penalidade quanto às GIAs. de janeiro e fevereiro de 1980.

3. Examinemos, então, os arrolados como padrões de confronto: 3.1. O de fls. apreciou hipótese de falta de entrega de GIAs. nos meses de abril a julho de 1980, tendo reduzido a pena para quantia equivalente a três ORTNs. por GIA, com fundamento no art. 534, do RICM vigente à época; 3.2. O de fls., ainda com apoio no supracitado artigo, reduziu a multa para três ORTNs. por GIA não entregue no exercício de 1980; 3.3. O de fls., julgando a omissão de apresentação de duas GIAs., atinentes ao exercício de 1980, também reduziu a penalidade para três ORTNs. por GIA, sob o mesmo suporte legal; 3.4. O de fls., decidindo sobre a infração de falta de entrega das GIAs. de fevereiro e março de 1980, concluiu da mesma forma e sob o mesmo fundamento que os anteriores; 3.5. O de fls., tendo como objeto a falta de apresentação das GIAs. de janeiro e fevereiro de 1980, igualmente reduziu a pena para três ORTNs. por GIA.

4. Tem-se, assim, que, por ausência de recurso, transitou administrativamente em julgado a parte do r. aresto revisando que relevou a penalidade aplicável à falta de entrega das GIAs. correspondentes aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1979, inclusive esta, cuja apenação tem despertado interessante polêmica neste Tribunal.

5. Resta, portanto, unicamente a matéria atinente à omissão de apresentação de duas GIAs., correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1980; quanto a estas, patente é a divergência de critérios de julgamento, entre a v. decisão revisanda e as indicadas à colação, pelo que, restrito a este aspecto, conheço do pedido de revisão.

6. No mérito, ressaltando que o autuado, ora recorrido, exerce a atividade de feirante de batatas, praticando apenas operações isentas do ICM, nego provimento ao pedido revisional, para o efeito de manter o v. acórdão revisando por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 1982.

a) Cesar Machado Scartezini, Relator.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

1. Preliminarmente, pedimos vênias para deixar aqui consignado esclarecimento que se faz necessário em face da assertiva do preclaro Relator, Dr. Cesar Machado Scartezini, de que "A Fazenda conformou-se com